



APELAÇÃO CÍVEL 2014.3.003318-8

APELANTE : T. DE N. G. DE A.

APELANTE : J. V. G. B.

ADVOGADO : SIMONE ARRAIS E OUTROS

APELADO : J. DA S. B.

ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES BASTOS

PROC. DE JUSTIÇA : MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA

RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. O MENOR ENCONTRAVA-SE A DATA DA PROPOSITURA DO FEITO SOB GUARDA DO PAI. PERDA SUPERVENIENTE NO DIREITO DE AGIR REFERENTE A COBRANÇA DA DIFERENÇA DOS VALORES QUESTIONADOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer das Apelação Cível, porém negar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao vigésimo sexto dia do mês de setembro de 2016.

RICARDO FERREIRA NUNES

Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL 20143003318-8



APELANTE: T. DE N. G. DE A.
APELANTE: J. V. G. B.
ADVOGADO: SIMONE ARRAIS E OUTROS
APELADO: J. DA S. B.
ADVOGADO: MARCELO RODRIGUES BASTOS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Ação de Cobrança de Diferença de Pensão Alimentícia, em que é requerente J. V. G. B., menor representado por sua genitora T. de N. G. de A., e requerido J. da S. B.

O Autor, por sua genitora, em sua exordial às fls. 03/08, afirma, em resumo, que encontra-se sob a guarda do pai, Requerido, no entanto, em 2008, este deixou de pagar pensão alimentícia por três meses (agosto, setembro e outubro), razão pela qual, requer a condenação do Réu ao pagamento dos valores devidos, bem como, pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou documentos às fls. 09/41.

O Juízo de Piso, às fls. 42, deferimento a gratuidade processual, determinou intimação pessoal do Suplicado, para em 15 dias efetuar o débito exequendo.

O Réu apresentou contestação às fls. 44/48, alegando que por mãos tratos, ingressou com Ação de Guarda, com Pedido de Liminar com Menor em Situação de Risco c/c suspensão de visita, o que foi deferido pelo Juízo da 8ª Vara do Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Ananindeua. Desse modo, claramente a genitora do menor, sem nenhum escrúpulo ingressou com a presente ação buscando alimentos à criança que não está em seu poder, mostrando desrespeito a ordem judicial. Juntou documentos às fls. 49/52.

Os Suplicantes apresentaram manifestação acerca da contestação e documentos, às fls. 57/60.

O Juízo a quo, às fls. 61, constatando a falta de pagamento do débito, rejeitou, liminarmente, a contestação.

O Réu opôs Exceção de Pré-Executividade, defendendo que o menor encontra-se sob a sua guarda, não sendo portanto, a Sra. Tatiana sua representante, pois é o Excipiente quem detém o direito de representar a criança, não estando presente, conseqüentemente, as condições da ação.

Observa-se às fls. 80/86, a juntada pelos Suplicantes da sentença prolatada pelo Juízo da 8ª Vara do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Ananindeua, na qual, restou decidida pela guarda compartilhada aos genitores.

Consta às fls. 88/92, impugnação à Exceção de Pré-Executividade.

O Ministério Público, em parecer às fls. 93/96, opinou pela improcedência do pedido constante na inicial, e rejeição da exceção de pré-executividade.

O Juízo Singular prolatou sentença, às fls. 97, com o seguinte comando final:

... III – Dispositivo:



Isto posto, ante as razões acima expendidas, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, o que o faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que, com fulcro no artigo 20, §4º do CPC, arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais), contudo suspendo a exigibilidade da sucumbência, haja vista que o mesmo milita sob a égide da AJG.

Inconformados, a Autora interpôs Apelação Cível às fls.98/104, aduzindo que o Apelado além de não negar o débito reclamado, limitou-se a fazer referência a outros feitos. Defende que o recorrido sempre lançou mão de estratégias para se esquivar do pagamento da pensão, além da nítida intenção de prejudicar a vida da Apelante e seu novo companheiro, praticando atos de violência moral, registrando B.O.'s contra a Recorrente, sem que em nenhuma delas tinha sido chamada para prestar informações do Alegado.

O Juízo a quo, às fls. 108, recebeu o Apelo interposto em ambos os efeitos.

O Recorrido apresentou Contrarrazões ao recurso às fls. 109/113.

Coube-me o feito por distribuição.

Este relator determinou manifestação da Douta Procuradoria do Ministério Público, que em parecer às fls. 118/123, opinou pelo conhecimento e improvimento do Apelo.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido e examinado.

A Recorrente, em seu Apelo aduziu em resumo que o Apelado além de não negar o débito reclamado, limitou-se a fazer referência a outros feitos. Defende que o recorrido sempre lançou mão de estratégias para se esquivar do pagamento da pensão, além da nítida intenção de prejudicar a vida da Apelante e seu novo companheiro, praticando atos de violência moral, registrando B.O.'s contra a Recorrente, sem que em nenhuma delas tinha sido chamada para prestar informações do Alegado.

Para melhor deslinde da questão necessário tecer alguns comentários.

Observa-se dos autos que a Apelante ingressou em Juízo buscando pagamento de diferença de pensão alimentícia que deveria ter sido paga pelo Apelado ao filho menor do casal.

No entanto, restou comprovado nos autos que, na data da propositura da ação (07/12/2011) a criança já encontrava-se sob a guarda do pai (02/09/2011, fls.51), e, posteriormente, restou decidido por sentença que



a guarda seria compartilhada, fls. 86v.

Comungo com entendimento esposado pela Douta Procuradoria do Ministério Público, no sentido de que a pretensão da Apelante, mãe do menor, relativa a cobrança de valores tem finalidade infundada, pois desvia do significado jurídico atribuído à pensão alimentícia, levando-se em consideração a sentença prolatada nos autos do processo nº 0008625-58.2011.814.0006, que concedeu a guarda compartilhada aos genitores, porém especificando que a moradia da criança seria na casa do pai, em respeito a preferência externada pelo menino. Além do mais válido apontar que a diferença cobrada diz respeito a valores de março a junho de 2009 (fls. 04), tendo a Autora/Apelante ajuizado a ação somente em 01/12/2011, de modo que, diante de tal lapso temporal, torna evidente a inexistência de caráter emergencial dos alimentos para a sobrevivência da criança.

A respeito da discussão travada nos presentes autos, assim se posiciona a jurisprudência pátria:

EXECUÇÃO. ALIMENTOS. MENOR. ALTERAÇÃO DA GUARDA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. , INCISO DO . SENTENÇA MANTIDA.

1. O dever de alimentar se configura em uma obrigação que é imposta a alguém para que forneça assistência, seja em dinheiro ou in natura, a uma pessoa que dele necessita para suprir as necessidades básicas de sua vida.

2. Firmado acordo em audiência e homologado pelo juízo, determinando a alteração da guarda do menor e, por consequência, a liberação do pai de prestar pensão alimentícia, impõe-se a extinção do processo de execução movido contra o genitor em razão da perda superveniente do interesse de agir .

3. Recurso conhecido e desprovido.(TJDF. APC 20120110894696 DF 0024771-53.2012.8.07.0001. Relator Des. Sandoval Oliveira. 5ª Turma Cível. J. 04/03/2015. P. 16/03/2015)

Acredito que a pensão alimentícia tem por finalidade fornecer meios necessários para a sobrevivência e desenvolvimento do alimentado, garantindo-lhe educação, saúde, vestuário, alimentação, etc. A partir do momento em que o menor encontrava-se a data da propositura do feito sob a guarda do pai, não havia naquele momento necessidade de repassar valores à mãe, uma vez que o genitor estava suprimindo as ditas necessidades in natura. Quando, por sentença, restou determinada a guarda compartilhada, restando fixada a casa do pai como a residência do menor, durante a semana (segunda a sexta feira), em respeito a preferência externada pela criança, entendo que gerou a perda superveniente do interesse de agir referente a cobrança da diferença de valores ora questionados, razão pela qual, incensurável a sentença guerreada, que julgou improcedente a pretensão da genitora.

Pelo exposto, mais o que dos autos consta, e na esteira do parecer da



Douta Procuradoria do Ministério Público, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento, mantendo a decisão atacada em todos os seus termos.

É o voto.

Belém, 26/09/2016.

Ricardo Ferreira Nunes
Desembargador Relator